

4.ª Os candidatos que deixem de fazer qualquer prova por motivo justificado prestam-na depois de todos os outros e com novo ponto.

5.ª A prova prática de clínica consiste no exame de dois doentes, sendo possível um de clínica médica e outro de clínica cirúrgica. Na sua realização devem ser observados os seguintes preceitos:

a) O júri escolherá, com a maior discriminação, no Hospital da Marinha o necessário número de doentes, que devem ser recolhidos numa só enfermaria e dispostos de forma a ficarem em camas a par os que se destinam ao mesmo candidato;

b) Os pontos devem indicar dois doentes e ser em número igual aos dos candidatos; a prova realiza-se simultaneamente para todos estes;

c) Imediatamente, depois de tirado o ponto, o candidato procede à observação dos doentes que lhe couberam, podendo requisitar exames laboratoriais e radiológicos, cuja necessidade justificará no relatório;

d) Cada candidato dispõe de hora e meia para observar os dois doentes, e, findo este prazo, passa a outra sala, onde redige os respectivos relatórios, sendo-lhe concedidas duas horas para este trabalho;

e) Entregues ao júri os relatórios, o candidato recebe o resultado dos exames laboratoriais e radiológicos que tiver requisitado; é-lhe concedida então mais uma hora para, em relatório suplementar, interpretar e comentar aquele resultado, mantendo ou modificando o que já houver opinado;

f) Durante a prestação desta prova o candidato somente pode comunicar com os membros do júri ou com os doentes que lhe couberam, sob pena de lhe ser anulada a prova;

g) Os relatórios entregues ao júri serão encerrados em *envelopes* lacrados e por ele rubricados;

h) No dia seguinte cada concorrente lerá perante o júri o seu ponto, sendo depois sujeito a interrogatório sobre a semiologia e a patologia que se relacionem com os doentes observados, durante o tempo máximo de meia hora;

i) Os concorrentes serão divididos em grupos, não devendo, normalmente, cada grupo ser constituído por mais de cinco.

6.ª A prova de técnica operatória consiste numa intervenção cirúrgica, das realizáveis de urgência a bordo, feita na presença do júri e no prazo máximo de três quartos de hora, devendo ser observados os seguintes preceitos:

a) A operação será executada logo após a leitura do ponto que tiver sido tirado à sorte pelo candidato de entre não menos de vinte pontos previamente elaborados pelo júri e superiormente aprovados, os quais devem ter estado patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso, por prazo não inferior a trinta dias;

b) Esta prova é prestada em cadáveres, que serão solicitados à Faculdade de Medicina de Lisboa, podendo o candidato ser autorizado a tirar outro ponto se o júri reconhecer que a operação não é exequível nos cadáveres de que dispõe;

c) Cada candidato escolherá o seu ajudante de entre os restantes candidatos; não pode o ajudante ter qualquer iniciativa, pois se deve limitar a fazer estritamente o que lhe for explicitamente solicitado pelo candidato que estiver prestando a prova, sob pena de ela poder ser invalidada pelo júri;

d) O candidato tem a faculdade de acompanhar a operação das considerações que entender, e, finda ela, pode ser interrogado sobre o ponto durante meia hora, devendo então limitar-se a responder às perguntas.

7.ª As provas são classificadas por todos os membros efectivos do júri segundo a escala de valores de 0 a 20.

A classificação média dos candidatos em cada prova deve ser aproximada a décimos e obtida pela soma das classificações dadas pelos cinco membros efectivos do júri dividida por cinco.

Os candidatos que obtenham média inferior a 10 valores na primeira prova que efectuarem ficam excluídos do concurso, não podendo, portanto, realizar a prova seguinte.

8.ª Para determinação da classificação final as provas têm os seguintes coeficientes de valorização:

Prática de clínica	2
De técnica operatória	1

9.ª A classificação final dos candidatos nas duas provas é aproximada até centésimos e obtida multiplicando as médias de cada prova pelo respectivo coeficiente de valorização, somando os produtos obtidos e dividindo essa soma por 3.

10.ª Feitas as classificações a que se refere a regra anterior, deve o presidente do júri enviar todo o processo à Superintendência.

Ministério da Marinha, 1 de Setembro de 1953. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 521

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Timor um crédito especial de \$ 263.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícos findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 1), alínea e) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversas — Conclusão de obras e trabalhos em curso e montagem de casas», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 344

Reconhecendo-se que, perante o avultado aumento de frequência das duas escolas oficiais de ensino profissional da cidade de Lourenço Marques, são ainda insuficientes os quadros que lhes ficaram atribuídos pelo Decreto n.º 38 679, de 17 de Março de 1952;

Considerado o que expôs o Governo-Geral da província de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os seguintes lugares de professores aos quadros do ensino profissional, indus-